



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087083 - PA (2026/0128840-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALESSANDRO MAGNO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de investigado em operação voltada à apuração de delito de organização criminosa, com decreto de prisão preventiva restabelecido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. O agravante sustenta a necessidade de superação dos óbices da Súmula 7/STJ e da inadequação da via eleita por configurar sucedâneo recursal, alegando que a análise não demanda revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto à regularidade formal e à impugnação específica dos fundamentos do julgado recorrido.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida não merece conhecimento, atraindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. Na hipótese, constatou-se que as razões recursais apresentadas estão inteiramente dissociadas da *ratio decidendi* do provimento impugnado, uma vez que o agravante limitou-se a combater óbices processuais que sequer foram aplicados na decisão monocrática.

6. A apresentação de argumentos dissociados e a consequente falta de impugnação específica aos reais motivos determinantes do julgado obstam o trânsito da insurgência, nos termos do art. 1.021, parágrafo 1º, do CPC.

IV. Dispositivo

7 Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087083 - PA (2026/0128840-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALESSANDRO MAGNO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de investigado em operação voltada à apuração de delito de organização criminosa, com decreto de prisão preventiva restabelecido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. O agravante sustenta a necessidade de superação dos óbices da Súmula 7/STJ e da inadequação da via eleita por configurar sucedâneo recursal, alegando que a análise não demanda revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto à regularidade formal e à impugnação específica dos fundamentos do julgado recorrido.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida não merece conhecimento, atraindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. Na hipótese, constatou-se que as razões recursais apresentadas estão inteiramente dissociadas da *ratio decidendi* do provimento impugnado, uma vez que o agravante limitou-se a combater óbices processuais que sequer foram aplicados na decisão monocrática.

6. A apresentação de argumentos dissociados e a consequente falta de impugnação específica aos reais motivos determinantes do julgado obstam o trânsito da insurgência, nos termos do art. 1.021, parágrafo 1º, do CPC.

IV. Dispositivo

7 Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO MAGNO DIAS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor (fls. 292/297).

Consta dos autos que o agravante foi investigado no âmbito de operação conduzida pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO/PA) para apurar a prática do delito de organização criminosa vinculada à facção Comando Vermelho, na qual lhe é atribuída a função de "torre" e idealizador de missões.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado em desfavor do acusado por vislumbrar ausência de elementos atuais e contemporâneos aptos a autorizar o decreto cautelar. Interposto recurso em sentido estrito e ajuizada ação cautelar inominada pelo Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento à insurgência para decretar a segregação preventiva do agente.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sobreveio a decisão monocrática ora agravada, que denegou a ordem.

O agravante sustenta que a decisão monocrática fundamentou o não conhecimento da impetração em pilares restritivos, quais sejam, a inadequação da via eleita por se tratar de sucedâneo recursal e a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a análise das nulidades suscitadas não demandaria revolvimento fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica.

O agravante alega, ainda, a ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia, argumentando a ausência de confirmação ("check") no cadastro da organização criminosa.

Aduz também a ausência de contemporaneidade da medida, afirmando que a prisão preventiva decretada em 2025 fundamenta-se em fatos que remontam aos anos de 2019 e 2020.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática, superando os óbices apontados (substitutividade e Súmula 7/STJ), a fim de que seja concedida definitivamente a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser conhecida.

O ônus da dialeticidade recursal impõe à parte o estrito dever de demonstrar o desacerto do provimento jurisdicional impugnado, mediante o confronto direto, específico e simétrico de todos os fundamentos que amparam a decisão alvejada. A apresentação de razões recursais inteiramente alheias e dissociadas dos reais motivos determinantes do ato decisório inviabiliza o conhecimento do recurso.

No caso em exame, o agravante direcionou sua insurgência contra fundamentos jurídicos que jamais foram adotados na decisão monocrática ora vergastada. O recurso sustenta que a impetração não foi conhecida em face do óbice do sucedâneo recursal e da incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a simples leitura do provimento recorrido revela que esta Corte Superior superou terminativamente qualquer barreira formal de admissibilidade, conhecendo expressamente da ação constitucional e passando à análise direta do pedido formulado na impetração, o que culminou na denegação da ordem de *habeas corpus* no mérito.

Verifica-se, portanto, um descompasso absoluto entre o que foi efetivamente decidido e o que foi impugnado nas razões do agravo regimental. Ao concentrar sua tese recursal no combate a óbices processuais inexistentes, o agravante deixou de contrapor os verdadeiros fundamentos que ampararam o juízo meritório de denegação da ordem.

A ausência de impugnação específica aos reais e efetivos fundamentos da decisão agravada, decorrente da formulação de razões recursais inteiramente dissociadas do provimento impugnado, obsta o conhecimento da insurgência, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*
- 2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.*
- 3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.*
- 4. A defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, em que buscava a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e a declaração de nulidade. Na decisão agravada, o writ foi indeferido*

liminarmente com base em dois fundamentos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, ambas as razões de decidir da decisão monocrática - cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão do decisum -, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.083 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128840-5

Número de Origem:

0072920251000190 08042879320258140401 08179042320258140401 72920251000190
8042879320258140401 8179042320258140401 8214823320258140000 8216526320258140401
08216526320258140401 08214823320258140000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALESSANDRO MAGNO DIAS (PRESO)
CORRÉU : ADAILSON ABREU DA CONCEICAO
CORRÉU : ALEX YAN SOARES DIAS
CORRÉU : ANDERSON SILVA DOS REIS
CORRÉU : ARTHUR SANTA BRIGIDA DE OLIVEIRA LOBO
CORRÉU : BENEDITO MALHEIRO GOMES
CORRÉU : BRENO HENRIQUE CANUTO LIMA
CORRÉU : BRUCE WILYAN COSTA DA SILVA
CORRÉU : CARLOS DANIEL RIBEIRO DE SA
CORRÉU : CHARLES AMARAL DA SILVA
CORRÉU : CLEBSON MOREIRA DA COSTA
CORRÉU : CLEUDISON GARCIA DE MOURA
CORRÉU : DENILSON SOUSA MARTINS
CORRÉU : DIOGO DA SILVA BRITO
CORRÉU : DYONATHAN DAVI DA SILVA
CORRÉU : EDILSON LOPES LOBATO

CORRÉU : EDIVAN NASCIMENTO CORREA
CORRÉU : EDVALDO DA SILVA SOUSA
CORRÉU : ERYSON ANTONIO COSTA DE MORAIS
CORRÉU : EWERTON PEREIRA DA CUNHA
CORRÉU : GABRIEL BENICIO DA SILVA
CORRÉU : GUSTAVO RODRIGUES LIMA
CORRÉU : JOAO CARLOS DIAS DA SILVA
CORRÉU : JORGE COSTA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : JOSE ROBERTO CRUZ LISBOA
CORRÉU : LUCIANO YAN MENEZES RODRIGUES
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE SANTIAGO SANTA BRIGIDA
CORRÉU : PATRICK RODRIGUES GUEDELHA
CORRÉU : PAULO CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : PEDRO PAULO DE CASTRO LIMA
CORRÉU : CLEBSON MOREIRA COSTA
CORRÉU : RUAN LIRA RODRIGUES
CORRÉU : VILCKER AUGUSTO SANTOS MOREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO MAGNO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026